



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

<< >>

Processo: n.º 44/2022

Acórdão: n.º 35/2023

Data do Acórdão: 28/02/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, de entre outros, os arguidos **A**, **B** e **C**, melhor identificados nos autos, foram condenados nos seguintes crimes:

A, como autor material de dois crimes de armas, p. e p. pelo artigo 90.º, al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, na pena de 2 (dois) anos de prisão, para cada um deles; de três crimes de disparo de armas, p. e p. pelo artigo 99.º, n.º 3, da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, na pena de 1 (um) ano de prisão, para cada um deles; de um crime de adesão a grupo criminoso, p. e p. pelo artigo 291.º, n.º 3, do Código Penal, na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) de prisão; e de um crime de detenção de estupefaciente para consumo, p. e p. pelo artigo 20.º, n.º 1, com referência ao artigo 3.º, ambos da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho, na pena de 3 (três) meses de prisão. Feito o cúmulo jurídico, nos termos do disposto no artigo 31.º, n.º 1, do Código Penal, foi condenado na pena única de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de prisão.

B, como autor material de três crimes de armas, p. e p. pelo art.º 90.º. al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, na pena de 2 (dois) anos de prisão, para cada um deles; e de um crime de adesão a grupo criminoso, p. e p. pelo artigo 291º, n.º 3, do Código Penal, na pena de 2 (dois) anos de prisão. Feito o cúmulo jurídico, nos termos do disposto no artigo 31.º, n.º 1, do Código Penal, foi condenado na pena única de 06 (seis) anos de prisão. Mais, foi condenado pela prática de dois crimes de disparo de armas, p. e p. pelo artigo 99.º, n.º 3, da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, na pena de 80 (oitenta) dias de multa, para cada um dos crimes,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

com valor diário de 200\$00 (duzentos escudos), e, em “alternativa”, na pena de 60 (sessenta) dias de prisão.

C, como autor material de 3 (três) crimes de armas, p. e p. pelo artigo 90.º, al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, na pena de 3 (três) anos de prisão, para cada um deles; de um crime de disparo de armas, p. e p. pelo artigo 99.º, n.º 3, da Lei n.º 31/VI11/2013, de 22 de maio, na pena de 1 (um) ano de prisão; de um crime de chefiar ou dirigir grupo criminoso, p. e p. pelo artigo 291.º, n.º 2, do Código Penal, na pena de 3 (três) anos de prisão; e de um crime de detenção de estupefaciente de menor gravidade, p. e p., pelos art.ºs 6.º e 3.º, ambos da Lei n.º 78/IV/93, de 12 de julho, na pena de 2 (dois) anos de prisão. Feito o cúmulo jurídico, nos termos do disposto no artigo 31.º, n.º 1, do Código Penal, foi condenado na pena única de 9 (nove) anos e 3 (três) meses de prisão.

Além disso, os referidos arguidos foram condenados em custas processuais.

De entre outros, inconformados com a decisão proferida em primeira instância, esses arguidos interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, por via do acórdão n.º 101/2022, datado de 16/06, julgou improcedentes todos os recursos interpostos e, em consequência, confirmou a decisão do Tribunal de primeira instância.

Novamente inconformados, os ditos arguidos/Recorrentes interpuseram recurso para o Supremo Tribunal de Justiça apresentando alegações com as seguintes conclusões:

Do Recorrente A

1. *“O Tribunal da Relação (tribunal a quo), não fez uma interpretação correta do n.º 3 do art.º 452.º-A, ao afirmar que o recorrente não indicou os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, sendo que o recorrente deixou bem claro que o presente recurso tem como objetivo toda a matéria de facto e de direito, isto quer dizer o recorrente considerou que todos os pontos de facto foram incorretamente julgados.*
2. *Sendo assim, o Tribunal da Relação violou o disposto do n.º 3 do art.º 452º-A do C.P.P, ao fazer uma má interpretação deste articulado”.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

<< >>

Com base no alegado e nas conclusões acabadas de descrever, o Recorrente terminou a sua impugnação dizendo o seguinte: “(...) nestes termos e nos mais de direito e sempre com o douto suprimento de Vossas Excias. requer-se que o recurso seja considerado procedente, absolvendo o arguido ou em último caso reduzir a pena na medida em que venha ser suspensa a sua execução, ainda que o condicionando aos deveres que estão elencado no artigo 54.º, 1, n.º 2 alin. a) e alin. e) do Código Penal”. Dito isto, o Recorrente afirmou que “assim se cumprirá o Direito e se fará a Justiça!”.

Do Recorrente **B**

1. *“Por considerar que houve factos na decisão recorrida, que foram considerados provados, mas que, segundo o recorrente, não aconteceram, nem ficaram provados.*
2. *Por não ter sido considerado, o princípio “in dubio pro reo” consubstanciado ao da presunção de inocência que beneficia o recorrente.*
3. *Por ter havido violação do princípio que é considerado basilar no direito penal.*
4. *Entende o recorrente que, inexistem quaisquer motivos para que seja mantida a sua condenação, mormente em pena de prisão excessiva e efetiva, apesar de ter demonstrado ser uma pessoa que está bem inserida na sociedade e que, apesar de ter cometido algum deslize, está a tentar seguir o caminho do bem”.*

Com base no alegado e nestas conclusões, o Recorrente terminou dizendo: “(...) deve-se considerar provimento ao presente recurso, e, em consequência, revogar a decisão recorrida, no tocante à condenação do recorrente, pelos crimes de que foi acusado, por não os ter cometido, nomeadamente, o de arma de fogo, bem como, o de adesão a grupo criminoso (...). Em último caso e, na pior das hipóteses, por o mesmo ter confessado que arremessou pedras e garrafas, que lhe seja aplicada uma pena por este crime, mas no limite mínimo e, suspensa na sua execução, condicionada a deveres, para poder ter a possibilidade de se regenerar, acudindo assim, ao pedido do MP, junto do Tribunal recorrido que pediu a suspensão da pena, de acordo com o princípio da recuperação da pessoa humana, para os arguidos primários”.

Do Recorrente **C**



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

1. *“No entanto, não se conformando com a douta decisão proferido pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, interpôs o recurso para o tribunal recorrido que julgou improcedente o recurso, na qual teve voto vencido em relação ao crime de associação, grupo ou organização criminosa.*
2. *O que nos legitima a apresentar o nosso recurso e em consequência requerer a alteração do duto acórdão por uma outra que atende os fundamentos aduzidos.*
3. *O recurso do recorrente foi julgado e decidido em conferência e não em audiência contraditório, o que constitui violação dos direitos fundamentais e formalidades de julgamento do recurso, o que desde já pedimos a sua reparação.*
4. *Neste caso, contraditório e ampla defesa, artigos 22.º e 35.º n.º 6 e 7, todos da CRCV, 3.º, 5.º, 77.º n.º 1, als. a), b) e f), 458.º, 461.º, 463.º e 464.º, todos do CPP. o que culmina em nulidade insanável, que aqui suscitamos para todos os efeitos legais, nos termos dos artigos 150.º e 151.º al. d) todos do CPP e, em consequência o acórdão deve ser declarado nulo.*
5. *Por outro lado, não resultou provado que o recorrente praticou algum dos crimes nas quais foi condenado na pena de nove anos e três meses de prisão.*
6. *Sem contar, que dos autos não resultaram apreensão de quaisquer armas de fogo, que justificasse a condenação do mesmo na prática de três anos de prisão pela prática de cada um dos três crimes de arma, daí que o mesmo deve ser absolvido.*
7. *Na pior das hipóteses o recorrente seria sempre condenado na prática de um único crime de arma, artigo 90.º, al. c), da lei de arma, na pena de multa e nunca na pena de prisão, artigo 82.º, do CP.*
8. *O recorrente não efetuou nenhum tipo de disparo, contra quem quer que seja, e o tribunal recorrido não conseguiu demonstrar e muito menos fundamentar condizentemente para justificar a condenação do recorrente.*
9. *O que nos legitima a pedir a sua absolvição, por não ter efectuado qualquer tipo de disparo.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

10. *Em relação ao crime de organização ou grupo criminoso, subscrevemos integralmente no voto vencido e continuamos a pugnar pela absolvição do recorrente.*
11. *Finalmente em relação ao crime de tráfico de estupefaciente de menor gravidade, uma vez que não resultou provado que o recorrente é traficante, mas sim consumidor, requer-se a sua convalidação para o tipo do artigo 20.º, da lei de droga e condenado na pena de multa.*
12. *Até porque não conseguimos ver na sentença e muito menos no acórdão que ora se recorre, factos concretos susceptíveis de preencherem os elementos objectivos e subjectivos do tipo na qual o recorrente foi condenado, na pena de nove anos e três meses de prisão.*
13. *O que ao nosso ver constitui nulidade 403.º n.º 3, al. b) e 409º, todos do CPP, o que desde já requeremos.*
14. *Contudo, o acórdão que ora se recorre deve ser alterado por uma outra que atende aos fundamentos apresentado pelo recorrente e em consequência absolvido da prática dos crimes nas quais foi condenado, e condenado apenas pela prática de um crime de consumo de estupefaciente.*
15. *Caso assim não se vier a entender, o recorrente deve ser condenado apenas pela prática de um único crime de arma, artigo 90.º, al. c), da lei de arma, na pena de multa, artigo 82.º, do CP e um crime de consumo.*
16. *Ou, condenado na pena nunca superior a cinco anos de prisão, suspensa na sua execução.*
17. *Devendo o julgamento ser realizado em audiência contraditório, artigos 463.º e 464.º, do CPP”.*

Expostas as suas conclusões, o Recorrente terminou dizendo: “*termos em que (...) deve-se dar provimento ao presente recurso, e consequentemente julgado procedente e o recorrente absolvido da prática dos crimes nas quais foi condenado, caso assim não se vier a entender o recorrente deve ser condenado apenas na prática de um único crime de arma, artigo 90.º, al.*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

<< >>

c) e consumo de estupefaciente, na pena de multa, ou as penas ora aplicadas serem reduzidas e suspensas na sua execução por um período de 5 anos, assim se fará a acostumada Justiça!”.

*

Os recursos foram admitidos com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

O Digno representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido apresentou contra-alegações através das quais terminou pugnando pela total improcedência dos recursos interpostos, mantendo-se o acórdão recorrido nos seus precisos termos.

Subidos os autos a este Tribunal Supremo, o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, de modo muito proficiente, emitiu douto parecer, com base nos fundamentos de fls. 988 a 993, através do qual, em jeito de súmula asseverou o seguinte:

- 1. “O presente recurso não deve ser admitido, em relação aos recorrentes **B** e **A** pois que a decisão ora recorrida, proferida pela Relação em recurso, confirmou uma decisão de primeira instância que aplicou aos recorrentes penas de prisão não superiores a 8 anos, sendo, por isso, irrecorrível, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 470.º - C, n.º 1, al. b), e 437.º, n.º 1, al. i), ambos do C.P.P.*
- 2. Não tendo o recorrente requerido a realização do julgamento em audiência contraditória e estando as provas produzidas registadas e gravadas em áudio, bem andou o Tribunal em realizar o julgamento em conferência.*
- 3. Conforme melhor se alcança da matéria provada que ficou estabilizada com a decisão do Tribunal da Relação, ao recorrente foram imputados factos concretos, que foram subsumidos na prática dos crimes de arma e de disparo de arma em co-autoria, e, para o efeito não é necessário nem exigível que seja apreendido na posse do recorrente qualquer arma.*
- 4. Ficando provado que o recorrente deteve as armas em várias situações, isto é, circunstâncias de tempo e lugar totalmente diferenciados, tratou-se de uma decisão deliberada, em que os atos em nada se confundem, não existindo uma*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

unidade de ação e de resolução criminosa, deve o agente ser condenado na prática de vários crimes conforme o número de vezes que os cometeu.

5. *Não ficou provado que o recorrente era consumidor de drogas e que a droga que detinha destinava-se a seu consumo. Outrossim a quantidade de droga apreendida e a forma como estava acondicionada (divididas em várias bolsas de plásticos e escondidos em vários lugares da casa), não permitiam considerar que a mesma se destinava ao consumo pessoal do recorrente, tendo em consideração que para se considerar que a droga concretamente apreendida é para o consumo do agente, essa quantidade não pode ultrapassar o limite necessário para o consumo médio individual.*
6. *Limitando o recorrente a subscrever a fundamentação vertida nas declarações de voto vencido, não invocando qualquer fundamentação consistente passível de contrariar a motivação conseguida no acórdão para sustentar a sua condenação pela prática de crime de chefiar ou dirigir organização criminosa, fica claro que o recorrente não logrou demonstrar as razões pela qual o acórdão padece de alguma insuficiência que carecesse de uma intervenção corretiva por parte do Supremo Tribunal de Justiça”.*

Feito o resumo do seu parecer, o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto terminou assegurando o seguinte: “*destarte, face aos fundamentos aduzidos, somos de parecer que deve ser negado provimento ao presente recurso, mantendo-se o acórdão recorrido nos seus precisos termos. Porém, vossas Excelências, decidirão, em seu mais alto critério, consoante for de Justiça”.*

*

Cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3, do Cód. Proc. Penal, nenhum dos Recorrentes dignou se pronunciar a respeito do conteúdo do parecer do Ministério Público.

Concluso o processo, em sede de exame preliminar, com base no despacho de fl.1000, entendeu-se que, conforme sufragado no parecer emitido pelo Exmo. Sr. Procurador-geral Adjunto, os recursos de **A** e **B** deveriam ter sido rejeitados no Tribunal “*a quo*” porquanto, à



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

luz da lei, em relação a eles, as decisões proferidas pela segunda instância não são suscetíveis de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Outrossim, devido a falta de ataque objetivo à decisão proferida pela segunda instância e natural carência de fundamentação, parte do recurso interposto pelo Recorrente C deveria ter sido rejeitado nessa instância, mantendo-se apenas o recurso quanto à não realização do julgamento de recurso em audiência contraditória.

Assim sendo, porque essas situações obstam ao conhecimento do objeto dos recursos de aqueles primeiros Recorrentes e de parte do deste último (C), nesta sede, ordenou-se a submissão do processo aos vistos dos Venerandos Conselheiros adjuntos e, em seguida, o seu encaminhamento à conferência para deliberação.

Nesta ordem de ideias, passa-se a analisar as questões suscitadas no exame preliminar e que implicam a rejeição liminar da totalidade ou de parte dos recursos interpostos.

Antes disso, vejamos o pedido de julgamento do recurso em audiência contraditória.

Colhidos os vistos, apesar de o Recorrente C ter requerido a realização do julgamento do recurso em audiência contraditória, o processo foi presente à conferência para deliberação porque, em momento algum, ele observou as injunções impostas pela lei ao requerente para que tal fosse exequível.

Atualmente, decorre da lei processual penal que, regra geral, os recursos devem ser julgados em conferência [art.ºs 459.º, n.º 3, al. b), e 461.º, n.º 2, al. d)], salvo se for requerido que se processa por via de audiência contraditória para análise de questões de facto e/ou de direito ou isso tenha sido solicitado quando for necessário proceder à renovação da prova nos termos do art.º 467.º [art.ºs 461.º, n.º 2, al. d), *a contrario sensu*, e 463.º, n.º 1, todos do CPP. No entanto, conforme infere-se, em qualquer uma dessas situações, a condição indispensável para a admissão do julgamento do recurso em audiência contraditória no tribunal “*ad quem*” é a de que se tem de cumprir, rigorosamente, com o estipulado no n.º 1 do art.º 463.º do CPP, ao certo, o pedido nesse sentido tem de ser expresso nas alegações ou contra alegações e devem ser indicados os concretos pontos, de facto (se for o caso) e/ou de direito (se for este o caso), que o requerente pretende ver debatido em sede de audiência contraditória (art.º 463.º, n.º 1, do



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

CPP). Sem a observância do acabado de dizer, não é admissível julgamento de recursos em audiência contraditória. E assim é porquanto, sem o cumprimento das injunções impostas legalmente ao requerente, o tribunal para onde se recorre fica sem saber que questões concretas se pretende ver discutidas nela, o que torna impraticável essa pretensão e até inútil.

Ora, no caso concreto, apesar de o Recorrente C ter solicitado o julgamento do recurso em audiência contraditória neste Tribunal, em momento algum indicou os pontos concretos, diga-se, os exatos pontos que pretendia que fossem debatidos em audiência contraditória, o que torna inviável e até inútil, conforme dito, essa sua pretensão.

Destarte, o pedido do dito Recorrente nesse sentido não podia ser atendido e daí a realização do julgamento de recurso em conferência.

II- Fundamentação e dispositivo

a) Questão prévia, rejeição de recursos

Após a sua apresentação inicial como órgãos de soberania, na parte quinta da nossa Constituição, os tribunais emergem e têm assento minucioso no título quinto dessa lei, donde resulta, na parte que interessa, que a justiça é administrada, em nome do povo, pelos tribunais criados nos termos da Constituição e da lei, em conformidade com as normas de competência legalmente estabelecidas (art.º 210.º, n.º 1, da CRCV).

Feita esta primeira inserção, após assegurar que os tribunais só podem exercer as funções estabelecidas na lei, em sede da sua organização e no que tange à judicatura comum, a partir da revisão constitucional de 2010, para além do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais de Primeira Instância já existentes, a Lei fundamental instituiu os Tribunais Judiciais de Segunda Instância (art.º 211.º, n.º 2, e 214.º n.º 1). E, após assegurar que aquele e estes são tribunais de recurso, em relação a cada um, estabeleceu que a lei regula a sua organização, composição, competência e funcionamento (art.ºs 216.º, n.ºs 1 e 5, e 217.º, n.ºs 1 e 3, da CRCV).

Assim, dando cumprimento a essa diretriz constitucional, para além da já existente legislação processual penal, o legislador ordinário aprovou a lei de organização judiciária (Lei



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

de n.º 88/VII/2011, 14/02 - LOCFTJ), de onde emerge tratada a questão da competência material e funcional dos tribunais judiciais (art.ºs 19.º, 42.º, 60.º e ss).

Dessas competências, para o caso em análise, interessa-nos a funcional, na sua vertente de competência em razão da hierarquia, aquela que delimita a jurisdição dos diversos tribunais materialmente competentes no seio do mesmo processo e segundo as suas fases ou graus, isso para a prática de determinados atos dentro de cada fase ou grau de jurisdição¹.

Nesta perspetiva, consta desse diploma legal, por um lado, que compete aos Tribunais da Relação julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais judiciais, nos termos da lei, por outro, estabelece que compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em secções, julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais de segunda instância, nos termos das leis do processo [art.ºs 42.º, al. a), e 37.º, também al. b), da LOCFTJ].

Assim, à nível da legislação processual penal, na sequência da referida revisão constitucional, inicialmente, através do Decreto-Legislativo n.º 5/2015, de 11/11, o legislador introduziu alterações ao Código, de forma a abarcar as novas soluções quanto aos recursos, e, mais recentemente, por via da Lei n.º 122/IX/2021, de 05/04, procurou aperfeiçoar, ainda mais, essas opções, daí ter introduzido nele o art.º 470.º - C, donde resulta, de entre outras, que se recorre para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões dos Tribunais de Relação, desde que não sejam irrecorríveis, nos termos da lei [n.º 1 al. b) desse normativo]. Para além disso, por via dessa mesma lei, o art.º 437.º, alusivo aos casos de irrecorribilidade, foi alterado, tendo sido introduzido nele novas opções, de entre elas, a constante da al. i)², cuja conjugação com o seu n.º 1 resulta na seguinte redação: *não será admissível recurso, para além de outros casos previstos expressamente na lei, dos acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas relações, que confirmem as decisões de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos.*

¹ Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, Vol. I, Editorial Verbo, 1994, p. 144.

² Atualmente al. k), isto na sequência da última alteração ao CPP, através da Lei n.º 12/X/2022, de 24/06.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Ora, conforme infere-se do acabado de demonstrar, a partir de entrada em vigor dessas alterações ao Código de Processo Penal, o que aconteceu no dia 05/07/2021, as situações acabadas de referir deixaram de ser passíveis de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, passando, em regra, a serem definitivas as decisões nos acórdãos dos tribunais de segunda instância, proferidas em sede de recurso, através das quais se confirma as decisões condenatórias emitidas pela Primeira Instância e se apliquem neles pena de prisão não superior a oito anos³.

Os recursos interpostos pelos Recorrentes **A** e **B** caem, exatamente, nessa situação.

Como é sabido, à luz do art.º 436.º do Cód. Proc. Penal, regra geral, as decisões proferidas em processo penal são passíveis de recurso ordinário, porém não se pode olvidar que esse mesmo normativo ressalva situações legais de irrecorribilidade, ao certo, ao dizer que essas decisões são recorríveis sempre que a lei a não as considere irrecorríveis. Portanto, a regra geral é a da recorribilidade e as situações de irrecorribilidade terão de estar previstas na lei, como são todos os casos contemplados no art.º 437.º do Cód. Proc. Penal.

Reportando-se ao caso concreto, conforme resulta do acima relatado, por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca Praia, os Recorrentes **A** e **B** foram condenados, em cúmulo jurídico, respetivamente, nas penas únicas de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de prisão e de 06 (seis) anos de prisão. Para além disso, este Recorrente foi condenado, ainda, na pena de 80 (oitenta) dias de multa, cujo valor diário é de 200\$00 (duzentos escudos) e, em “alternativa”, na pena de 60 (sessenta) dias de prisão.

Entretanto, inconformados com a decisão proferida pelo dito Tribunal de Primeira Instância, estes arguidos interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento que, por via do acórdão n.º 101/2022, datado de 16/06, julgou improcedentes todos os recursos interpostos e, em consequência, confirmou integralmente a decisão recorrida.

Continuando inconformados, os ditos Recorrentes interpuseram recurso novamente, desta feita para o Supremo Tribunal de Justiça, estando decorrido já mais de um ano após a

³ Em sentido idêntico, de entre outros, ver os Acórdãos deste STJ, n.ºs 63/2022, de 31/05, e 73/2022, de 08/07.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

entrada em vigor das mencionadas alterações e aditamentos ao art.º 437.º do Cód. Proc. Penal. Para além disso, aquando da prolação do acórdão recorrido, havia já mais de ano que essas mesmas alterações e aditamentos haviam sido inseridos na dita legislação processual penal.

Assim, como é axiomático, porque as decisões proferidas pelo dito Tribunal de Relação quanto a esses Recorrentes é insuscetível de recurso, a sua impugnação deveria ter sido rejeitada logo na Segunda Instância, o que não sucedeu, devendo sê-lo agora, nesta sede.

Com efeito, a rejeição do recurso, adveniente de situações de irrecorribilidade, é de conhecimento officioso por parte do juiz do tribunal cuja decisão se recorre (art.º 454.º do Cód. Proc. Penal) e, caso dela não conhecer, caberá ao Relator do tribunal para onde se recorre levantar essa questão em sede de despacho preliminar e a levar à decisão em conferência [art.º 459.º, n.ºs 2, e 3, al. a), do Cód. Proc. Penal].

Como é sabido, concluso os autos ao Relator na instância de recurso, cabe a este fazer o exame preliminar e apreciar todas as questões prévias ou incidentais que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa (art.º 459.º, n.º 2, do Cód. de Proc. Penal), sendo que, caso houver questões prévias ou incidentais, elas deverão ser resolvidas na primeira sessão em conferência (art.º 460.º, n.º 1, do Cód. de Proc. Penal).

Grosso modo, o não conhecimento do objeto do recurso é ditado por razões advenientes do facto de o tribunal recorrido ter recebido a impugnação quando a decisão é irrecorrível, faltar fundamentação ao recurso, for interposto fora de prazo, em caso de ilegitimidade do impugnante ou, ainda, se for manifestamente improcedente (art.ºs 454.º e 461.º do Cód. Proc. Penal).

Nestes termos, porque no caso em análise, conforme dito e demonstrado acima, são irrecorríveis as decisões do Tribunal da Relação de Sotavento proferidas em relação aos Recorrentes **A** e **B**, com base nos preceitos legais invocados, com destaque para os art.ºs 470.º - C, n.º 1. al. b), parte final, 437.º, n.º 1, al. i)⁴, e 462.º, n.º 1, do Cód. Proc. Penal, esta mais alta Instância dos tribunais judiciais não pode conhecer do seu objeto, porquanto

⁴ Atual al. k) desse preceito legal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

ocorreram circunstâncias que, decididas, obstam o conhecimento do mérito das questões aventadas por esses Recorrentes.

Destarte, rejeita-se liminarmente os recursos interpostos pelos ditos Recorrentes.

O mesmo acontecendo em parte com o recurso interposto pelo Recorrente C, porquanto, ao recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, à exceção da questão da alegada não realização do julgamento em audiência contraditória, ele não atacou o acórdão do Tribunal recorrido, mas sim a decisão do Tribunal de primeira instância.

Segundo o parecer do Exmo. Sr. Procurador-geral Adjunto, à exceção da discordância manifestada pela condenação pela prática do crime de chefiar organização criminosa, as questões suscitadas pelo Recorrente C são novas, não haviam sido suscitadas no recurso da sentença da primeira instância para o Tribunal da Relação de Sotavento, e, por serem “*ex novo*”, o tribunal recorrido não teve oportunidade de se pronunciar sobre elas.

Diríamos que nem sequer a exceção mencionada no aludido parecer do Ministério Público foi submetida à apreciação do Tribunal de segunda instância.

Com efeito, reportando-se ao conteúdo do acórdão desse Tribunal da Relação, constata-se que o recurso para ele interposto por esse Recorrente apenas foi recebido no que toca à questão de espécie e medida da pena, tendo o resto sido rejeitado. Para tal, o Tribunal recorrido começou por fazer notar o seguinte: “*apesar de ter extraído da sua motivação um único ponto conclusivo, no qual requer a substituição da pena aplicada por outra que não seja de prisão efetiva, para que possa dar continuidade aos seus estudos, retira-se do corpo da sua motivação de recurso que o ora recorrente contesta, para além da medida e espécie de pena, também, a suficiência da prova para condenar o recorrente nos termos em que o foi e a fundamentação jurídica da sentença recorrida*”. Continuando, asseverou o Tribunal recorrido que: “*no entanto, temos vindo a decidir que se o recorrente não retoma nas conclusões as questões que desenvolveu no corpo da motivação (porque se esqueceu ou porque pretendeu restringir o objeto do recurso), o Tribunal Superior só conhecerá das que constam das conclusões*”. Dito isto assentou, “*assim, sendo, apenas conheceremos da questão relativa à medida e espécie da pena aplicada*”.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Ora, por aqui infere-se que nem mesmo a alegada discordância pela condenação pela prática de um crime de chefiar organização criminosa foi admitida pelo Tribunal da Relação de Sotavento e, assim sendo, nem sequer foi analisada em recurso. Conforme resulta do dito acórdão, apenas foi admitida e tratada em sede de recurso a questão alusiva à espécie e medida da pena aplicada.

Assim sendo, como é axiomático, para recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça, o Recorrente **C** teria de atacar o acórdão da Relação, que não havia admitido o primeiro recurso na sua totalidade, e não omitir o nele tratado e decidido e retomar as questões aventadas em sede de fundamentação do recurso inicial, mas que não foram admitidas porque, entretanto, o Recorrente não fez menção delas em sede de conclusões do recurso interposto da decisão da primeira para a segunda instância. Agindo desta forma, fica claro que o Recorrente não impugnou o aresto do Tribunal da Relação, como deveria ter feito, mas sim a sentença proferida na primeira instância, daí ter ficado sem demonstrar os vícios de que padecia o decidido nesse acórdão. Aliás, omissão que configura, em rigor, uma situação de não impugnação do mesmo.

Destarte, faltando ataque objetivo ao decidido pelo Tribunal da Relação, em rigor, o recurso ora interposto para o Supremo Tribunal de Justiça carece de objeto concreto.

Carecendo de objeto na parte em análise, o recurso carece, igualmente, de fundamentação, daí que, à luz do n.º 1 do art.º 462.º do Cód. Proc. Penal, à exceção da questão do não julgamento do recurso dirigido à segunda instância em audiência contraditória, o interposto por ele para o Supremo Tribunal de Justiça é rejeitado, ficando assim este Tribunal impedido de analisar o mérito das questões aventadas.

*

Sem prejuízo de questões de conhecimento oficioso, é por via das conclusões deduzidas por artigos, extraídas da fundamentação da impugnação, através das quais o recorrente resume as razões da discordância com o decidido e formula o pedido, que se delimita o objeto do recurso e se fixam os limites cognitivos dos tribunais superiores.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Em coerência com esta asserção e sem olvidar o dito acima quanto à rejeição dos recursos dos primeiros Recorrentes e parte da impugnação do Recorrente **C**, atendendo ao conteúdo das conclusões deste, se tem por alcançado como única questão a ser resolvida a de saber se procede a aventada nulidade insanável adveniente da não realização do julgamento de recurso interposto para a segunda instância em audiência contraditória.

b) Factos provados

O Tribunal recorrido outorgou como factos provados no seu acórdão (o que deve se manter, pois, em regra, a factualidade fica em definitivo assente na Segunda Instância) o seguinte⁵:

1. *“Desde o ano de 2016 que nas localidades de Várzea da Companhia, Madjana e Achadinha Baixo tem havido confrontos físicos entre elementos pertencentes ao grupo de thugs de Várzea de Companhia e grupo de thugs de Madjana/Achadinha com disparos de armas de fogo de diversos calibres, utilização de armas brancas e arremessos de pedras e garrafas em plena via pública colocando em risco vidas alheias, integridade física de outrem e bens patrimoniais alheios;*
2. *Com efeito, em data não apurada, mas que se sabe ter sido durante o ano de 2016, para se protegerem das agressões sofridas, os rapazes das localidades de Várzea de Companhia, entre os quais os arguidos **D, E, F, G, H, e I** e das localidades de Madjana e Achadinha, entre os quais os arguidos **C, J, B, e A**, se organizaram em dois grupos, rivais entre si, que tinham como finalidade repostar as agressões de que eram alvos traduzindo-se em crimes de ofensa a integridade física, contra a vida e contra bens patrimoniais alheios recorrendo para o efeito ao uso de várias armas de fogo com as quais efetuavam disparos entre si em plena via pública e a qualquer hora do dia;*

⁵ Limita-se aqui a transcrever, literalmente, o que foi tomado por factos provados pela primeira instância e que foi confirmado, definitivamente, pela segunda instância.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

3. *O grupo de thugs de Várzea de Companhia era apoiado pelos arguidos **K, L, M,** e **N** que acompanhavam os elementos do grupo nos confrontos físicos onde eram efetuados disparos de armas de fogo contra os elementos do grupo de thugs de Madjana/Achadinha;*
4. *O grupo de thugs de Madjana/Achadinha era apoiado pelos arguidos **O, P, Q, R, S, T, U,** e **V** que também se muniam de armas de fogo e pedras com os quais atacavam os elementos do grupo de thugs da Várzea de Companhia;*
5. *O arguido **C,** era reconhecido tanto pelos elementos do seu grupo como pelos elementos do grupo rival como líder do seu grupo já que além de ser o principal alvo de ataque do grupo rival também era na sua residência onde se preparavam os ataques e também era ele quem durante os confrontos físicos organizava os elementos do seu grupo;*
6. *Igualmente o arguido **E,** era reconhecido como sendo o líder do grupo de thugs de Várzea de Companhia porque era a pessoa que coordenava os ataques, dando ordens, e a quem todos os demais elementos do grupo respeitavam;*
7. *Assim, depois de organizados em grupo e na execução de planos traçados e acordados entre todos, tais elementos e apoiantes atacavam e agrediam-se, mutuamente, repostando agressões físicas sofridas por elementos do grupo rival, com recurso a armas de fogo de diferentes calibres em plena via pública;*
8. *Tendo resultado em vários processos crimes e condenações;*
9. *Com efeito, por sentença datada de 07.02.2019 o arguido **J** foi condenado, no processo comum ordinário n.º 70/2018/19, pela prática de um crime de roubo com violência contra pessoa e um crime de armas, na pena de 4 (quatro) anos de prisão suspensa por igual período;*
10. *Por sentença datada de 25.10.2017 o arguido **P** foi condenado, no processo sumário n.º 379/17, na pena de 12 meses de prisão, substituída por 180 horas de trabalho a favor da comunidade;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

11. *Por sentença datada de 6.08.2018 o arguido A foi condenado, no processo comum ordinário n.º 104/2018, pela prática de um crime de armas, p. e p., pelo artigo 90.º, al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013, na pena de 6 (seis) meses de prisão suspensa por um período de 2 (dois) anos;*
12. *Por sentença datada de 21.01.2020 o arguido C foi condenado, no processo comum ordinário n.º 206/2018-19, pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade, p.e p., pelo artigo 6.º da Lei n.º 78/93, na pena de 2 (dois) anos de prisão pena essa suspensa por um período de 3 (três) anos;*
13. *Por sentença datada de 31.08.2018 o arguido E foi condenado, no processo sumário n.º 08/18, pela prática de um crime de ofensa simples à integridade, p. e p., pelo artigo 128.º de Código Penal na pena de 80 (oitenta) dias de multa à taxa diária de cem escudos;*
14. *Por sentença datada de 21.3.2016 o arguido K foi condenado, no processo comum ordinário n.º 47/2016, pela prática de um crime de armas, p. e p., pelo artigo 90.º, al. c) da lei n.º 31/VIII/2013 na pena 100 (cem) dias de multa à taxa diária de cem escudos.*
– Autos de Instrução n.º 10490/2017:
15. *No dia 09 de agosto de 2017, por volta das 13h45mn, no bairro de Madjana, os arguidos J, B, O, P, A e C, envolveram-se em confronto, em plena via pública, com elementos não identificados do grupo de thugs de Várzea de Companhia, com disparos de armas de fogo e arremessos de pedras;*
16. *No decorrer desse confronto, o arguido J, que estava munido de uma arma de fogo denominada boca bedjo, fabrico artesanal, feita de ferro e revestida com madeira, efetuou um disparo enquanto que os arguidos B, O, P, A e C arremessavam pedras contra a casa do Senhor W, pai do Y e integrante do grupo de thugs de Várzea de Companhia;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

17. *De seguida, apercebendo-se da presença de Agentes da Policia Nacional, que tinham sido chamados ao local, os arguidos correram e esconderam-se no interior da casa do arguido J;*
18. *Enquanto os Agentes da Policia Nacional falavam com o senhor W, de repente, o arguido J, saiu à rua, munido de uma arma de fogo boca bedjo, apontou-a em direção a eles e proferiu as expressões "n 'ta mata nhoz... nhoz bem bera nha porta, n'ta da nhoz tiro";*
19. *Agiram os arguidos de forma deliberada, livres e conscientes;*
20. *Com o propósito concretizado de em comunhão de esforços detiveram uma arma de fogo proibida.*
21. *Igualmente os arguidos sabiam que era proibido e punido pela lei efetuar disparos em um lugar habitado, mas mesmo assim não se coibiram de em comunhão de esforços praticarem tal acto.*
–Autos de Instrução 1238/2020:
22. *No dia 23 de janeiro de 2020, por volta das 14 horas, no bairro da Várzea de Companhia, o arguido D, e um rapaz de nome Z, irmão do ofendido AA, se agrediram mutuamente;*
23. *Instantes depois, o arguido D muniu-se de uma arma de fogo, de calibre 6.35, correu atrás do ofendido AA e efetuou um disparo para cima;*
24. *Agiu o arguido D de forma deliberada, livre e conscientemente;*
25. *Com o propósito concretizado de deter a arma de fogo referida sem estar autorizado para tal;*
26. *Igualmente o arguido quis e efetuou disparos de arma de fogo em um lugar habitado, tendo logrado concretizar o seu intento;*
27. *Sabia que o seu comportamento era e é proibido e punido por lei, com o que se conformou.*
–Autos de Instrução n.º 2148/2020:



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

28. *No dia 11 de fevereiro de 2020, por volta das 11h20mn, na localidade de Várzea de Companhia, Praia, quando o arguido **D**, encontrava-se na rua da sua residência, estando na companhia de **E**, este seu colega do grupo, e **BB**, de repente, viu o ofendido **AA**;*
29. *Acto contínuo, o arguido dirigiu-se para o ofendido **AA**, posicionou-se a frente dele, impedindo a sua passagem, e lhe disse em voz alta e em tom intimidatório "nenhum homi ka ta passa na nha rua, sinau n 'ta dá tiro na kabesa;*
30. *Ao escutar tais palavras e vendo que o arguido **D** estava acompanhado dos colegas, o ofendido **AA** sentiu medo e receio tendo mudado o seu percurso;*
31. *Agiu o arguido **D** de forma deliberada, livre e consciente;*
32. *Com o propósito concretizado, ao proferir tais palavras, de evitar que o ofendido **AA** passasse por aquela rua procurando assim limitar a sua liberdade de determinação pessoal, o que representou;*
33. *Sabia ainda que a sua conduta é proibida e punida pela lei com o que se conformou.
–Autos de Instrução n.º 8567/2020:*
34. *No dia 12 de abril de 2020, pelas 22 horas, na localidade de Madjana, os arguidos **CC**, **B**, **Q**, **C** e **A** estavam nos arredores da residência deste último (Ednilson), munidos de duas armas de fogo denominadas boca bedjo, uma contendo uma munição de calibre 7.65 e outra uma munição de 6.35;*
35. *Ao aperceberem-se de uma patrulha militar, na qual integravam o **DD**, Tenente das Forças Armadas, **EE**, Segundo Sargento das Forças Armadas, **FF**, 1.º Cabo das Forças Armadas, **GG** e **HH**, estes últimos Segundo das Forças Armadas, os arguidos correram e jogaram as referidas armas no chão tendo sido detidos apenas os arguidos **CC**, **B** e **Q**;*
36. *Agiram os arguidos de forma deliberada, livres e conscientes;*
37. *Com o propósito concretizado de, em comunhão de esforços, deterem armas de fogo proibidas sem estar autorizados para tal;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

38. *Sabiam os mesmos que os seus comportamentos eram e são proibidos e punidos por lei, com o que se conformaram.*
- Autos de Instrução n.º 8206/2020:
39. *No dia 07 de maio de 2020, por volta das 22h30mn, na estrada que faz ligação entre São Bento e Madjana, elementos pertencentes ao grupo de thugs de Várzea da Companhia e elementos de grupo de thugs de Madjana/Achadinha Baixo envolveram-se em um intenso confronto, disparando uns contra outros tiros de arma de fogo denominado "boca bedju" e de calibre 6.35 e arremessos de pedras e garrafas;*
40. *Nesse confronto participaram os arguidos **E, D, F, G, H e K**, integrantes e apoiantes do grupo thugs da Várzea da Companhia, bem como **C, A, J, R, B, S, U, Q e V**, membros e apoiantes do grupo rival, de Madjana/Achadinha Baixo;*
41. *Os arguidos pertencentes ao grupo de thugs da Várzea da Companhia, liderados por **E**, munidos de armas de fogo "boca bedju" e de calibre 6.35 mm, catanas e pedras, invadiram e atacaram os elementos do grupo rival de Madjana/Achadinha Baixo, tendo estes igualmente repostado com disparos de armas de fogo "boca bedju", calibre 6.35 e arremessos de pedras e garrafas;*
42. *Na sequência de trocas de tiros de arma de fogo "boca bedju", o arguido **C**, entrou sorrateiramente em um beco e foi postar-se agachado em frente a viatura, marca Mercedes, cor azul, matrícula CVS-9171, pertencente ao ofendido **II** e que se encontrava estacionada em frente a sua casa;*
43. *De seguida, o arguido **C** que estava munido de uma arma de fogo "boca bedju", de cano médio, apontou-a em direção ao arguido **E**, e fez um disparo, tendo algumas pequenas esferas de chumbo atingido o para-brisa dianteira da referida viatura, provocando dano, de valor não apurado, no canto superior e no lado direito;*
44. *As restantes esferas de chumbo que foram expelidas por esse disparo atingiram contra uma armação de frigorífico atrás da qual o arguido **E** se escondeu;*
45. *Agiram os arguidos de forma deliberada, livres e conscientes;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

46. *Com o propósito concretizado de em comunhão de esforços deterem armas de fogo boca bedjo e de calibre 6.35 sem estarem autorizados para tal;*
47. *Igualmente os arguidos quiseram e efetuaram disparos de armas de fogo em um lugar habitado, tendo logrado concretizarem os seus intentos;*
48. *Agiu o arguido C de forma livre e com o propósito concretizado de causar estrago ao veículo do ofendido II, apesar de saber que o mesmo não lhe pertencia e que estava a agir contra a vontade do seu proprietário, o que representou.*
– Autos de Instrução n.º 8786/2020:
49. *No dia 20 de maio de 2020, pelas 20h30mn, os Agentes da Polícia Nacional (PN) entre estes as testemunhas JJ, KK e LL foram chamados à localidade de Achadinha Cima, mais concretamente nas imediações da Igreja Nova Apostólica, por causa de uma desordem na via pública envolvendo troca de tiros e arremesso de pedras entre vários indivíduos não identificados;*
50. *Já ali, apercebendo-se da presença das testemunhas JJ, KK e LL, agentes da PN, alguns destes indivíduos correram e entraram no interior da casa do arguido O;*
51. *Após devidamente autorizados essas testemunhas, agentes da PN entraram e encontraram no chão, mais concretamente debaixo de um colchão, duas armas de fogo, denominadas boca bedjo, feitas de ferro sendo uma de 96 centímetro e outra de 17.5 centímetro;*
52. *O arguido O não tinha licença de uso e porte de arma de fogo nem para tal autorizado;*
53. *O arguido O agiu de forma deliberada, livre e conscientemente, sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.*
– Autos de Instrução n.º 10490/2017:
54. *No dia 11 de junho de 2020, pelas 10h25mn, na localidade de Várzea de Companhia, rua de São Bento, o arguido G, trazia consigo uma arma de fogo, denominada boca bedjo, fabrico artesanal, feita de ferro, calibre 12 mm, com o cumprimento total de 36,5 centímetros e contendo um cartucho de mesmo calibre*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

(cfr. auto de apreensão de arma de fogo de fls. 60, exame pericial da arma de fogo de fls. 61 e 62 e ficha de cadastro policial de fls. 63 dos autos de instrução n.º 10490/17);

55. *No dia 11 de junho de 2020, pelas 10h45mn, na localidade de Várzea de Companhia, rua de São Bento, o arguido **D**, trazia consigo uma arma de fogo, denominada boca bedjo, fabrico artesanal, feita de ferro e revestida com fita isoladora, calibre 12 mm, com o comprimento total de 22,8 centímetros e contendo um cartucho de mesmo calibre (cfr. auto de Processo n.º 161/20/21, apreensão de arma de fogo de fls. 64, exame pericial de arma de fls. 65 e 66 e ficha de cadastro policial de fls. 67 dos autos de instrução n.º 10490/17);*

56. *No dia 11 de junho de 2020, pelas 16h20mn, na localidade de Achadinha, mais concretamente na zona denominada por Cobom de Bairro, o arguido **D** trazia consigo uma arma de fogo, denominada boca bedjo, fabrico artesanal, feita de ferro, calibre 12 mm, com o comprimento total de 22,8 centímetros e contendo um cartucho de mesmo calibre (cfr. auto de apreensão de fls. 56, exame pericial de fls. 57 e 58 ficha de cadastro policial de fls. 59 dos autos de instrução n.º 10490/17);*

57. *Agiram os arguidos de forma deliberada, livres e conscientes;*

58. *Com o propósito concretizado de deterem as referidas armas de fogo proibidas;*

59. *Sabiam que os seus comportamentos eram e são proibidos e punidos por lei, com o que se conformaram.*

– Autos de Instrução n.º 8745/2020

60. *No dia 09 de agosto de 2020, cerca das 22h30mn, na localidade de Várzea da Companhia, mais precisamente na rua de São Bento, os integrantes dos grupos de Várzea da Companhia e de Madjana/Achadinha Baixo envolveram-se em um confronto físico, disparando, uns contra outros, tiros de arma de fogo e arremessos de pedras e garrafas;*

61. *Na sequência, os Agentes da Polícia Nacional (PN), entre estas as testemunhas **MM**, Chefe Esquadra da Polícia Nacional (PN) e **NN, OO, PP, QQ, RR e LL**, estes*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

últimos agentes da PN foram acionados e, uma vez chegados ao local, depararam-se com tais elementos, ainda em pleno confronto, tendo constatado que no local da ocorrência havia pedras e vidros espalhados pelo chão;

- 62. Ao se aperceberem da presença dos Agentes da Polícia Nacional, que se tinham dirigidos ao local, os arguidos **D**, **G**, **K** e **M** fugiram entrando pelos becos;*
- 63. Perseguidos pelos Agentes Policiais os arguidos **D** e **G**, irmãos, foram alcançados junto a porta das suas residências;*
- 64. Nesse instante, na tentativa de impedir a detenção dos dois arguidos, os arguidos **K** e **M**, que estavam cada um munido da sua respetiva arma de fogo denominada boca bedjo, e outros elementos de grupo não identificados, em conjugação de esforços e em execução conjunta, com o apoio dos familiares de **D** e **G**, a partir dos becos e terraço das suas residências, atiraram pedras, garrafas e dispararam tiros de arma de fogo de fabrico artesanal, denominado boca bedjo, contra os Agentes Policiais;*
- 65. Agiram os arguidos **K** e **M** de forma deliberada, livres e conscientes;*
- 66. Com o propósito concretizado de deterem arma de fogo proibida bem como de oporem-se, com uso da violência, que os Agentes da PN desempenhassem as suas funções;*
- 67. Sabiam que os seus comportamentos eram e são proibidos e punidos por lei, com o que se conformaram;*
- 68. No dia 28 de dezembro de 2020, pelas 8 horas, o arguido **C**, detinha na sua residência, situada na localidade de Achadinha Baixo, uma munição de calibre 7.62, com inscrição AKM, e uma munição de calibre 9mm (cfr. Auto de apreensão de fls. 196 e 196 verso dos autos de instrução n.º1238, em apenso);*
- 69. Pelas 8h45mn, o arguido **A**, detinha na sua residência, situada na localidade de Madjana, uma arma de fogo, calibre 6.35, com o seu respetivo carregador contendo três munições do mesmo calibre, um cano de arma de fogo denominada boca bedjo e um embrulho de papel contendo 13, 698 gramas de produto estupefaciente*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Seção Criminal

« »

Cannabis (cfr. auto de apreensão de fls. 206 e 206 verso dos autos de instrução n.º 1238, em apenso);

70. *Pelas 8h15mn, o arguido **SS**, detinha na sua residência situada na localidade de Madjana, mais concretamente no interior de um armário da cozinha, quatro armas de fogo denominadas boca bedjo, e no terraço da residência seis pedaços de tubos de metal, um punho de plástico, cor amarelo, um cabo de metal longo com suporte de madeira, e um fecho usado como bloqueio, um ferro usado como agulha percutora, todos utilizados para confeccionar armas de fabrico artesanal denominadas boca bedjo (cfr. Auto de apreensão de fls. 217 e 217 verso dos autos de instrução n.º 1238, em apenso);*

71. *Pelas 8h15mn, o arguido **TT** detinha na sua residência, localizada em Madjana, mais concretamente em seu quarto, uma munição de arma AKM (cfr. auto de apreensão de fls. 217 dos autos de instrução n.º 1238, em apenso);*

72. *Pelas 8h15mn, o arguido **V**, detinha na sua residência, situada na localidade de Madjana, mais concretamente no seu quarto, uma arma de fogo, denominada boca bedjo, calibre 9mm, contendo três munições de mesmo calibre e ainda uma munição de 9mm (cfr. auto de apreensão de fls. 224/225 dos autos de instrução n.º 1238, em apenso);*

73. *Pelas 8 horas, o arguido **J**, detinha na sua residência, situada na localidade de Madjana, mais concretamente no seu quarto, uma parte de uma arma de fogo, fabrico artesanal composta por um punho com fita isoladora, cor preta, gatilho, cão e guarda-mato (cfr. Auto de apreensão de fls. 232 dos autos de instrução n.º 1238, em apenso);*

74. *Pelas 8h15mn, o arguido **O** detinha em um dos bolsos das calças que trajava, um embrulho de papel, contendo 1,1834 gramas de produto estupefaciente Cannabis (cfr. auto de apreensão de fls. 238 e 238 verso dos autos de instrução n.º 1238, em apenso);*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

75. *Pelas 8h25mn, o arguido UU detinha na sua residência, situada na localidade de Bairro Craveiro Lopes, mais concretamente no seu quarto, uma munição de metralhadora AKM com referência 73 11 L (cfr. auto de apreensão de fls. 252 e 252 verso);*
76. *Agiram os arguidos de forma deliberada, livres e conscientes, bem sabendo que os seus actos eram proibidos e punidos pela lei, com o que se conformaram;*
77. *Conheciam os arguidos A e O as características e qualidades da substância que detinham e pretendiam consumir, sabendo que se tratava de produto cuja aquisição, detenção, cedência, consumo e venda não é permitida por lei;*
78. *Igualmente os arguidos C, A, SS, TT, V, J e UU sabiam que era e é proibido deterem armas de fogo e munições proibidas sem estarem autorizados para tal.*
– *Autos de Instrução n.º 1753/2019 79:*
79. *No dia 21 de janeiro de 2019, pelas 8h30mn, o arguido C detinha na sua residência, situada na localidade de Madjana, o seguinte: a) no seu quarto, mais concretamente em cima da cómoda e no interior de uma bolsa de plástico, transparente, 34 bolsas pequenas, de plástico, contendo um total de 59,096 gramas de produto estupefaciente Cannabis (cfr. auto de busca domiciliária de fls. 30 e 31 dos autos de instrução n.º 1753/19); b) em cima de mesa de televisor e no interior de um cinzeiro, uma bolsa de plástico contendo 3,911 gramas de produto estupefaciente Cannabis (cfr. auto de busca domiciliária de fls. 30). c) no interior de uma bolsa, cor preta, própria para usar à cintura, 26 bolsas pequenas contendo um total de 39,096 gramas de produto estupefaciente Cannabis e a quantia de 600\$00 que o arguido C jogou para a parte traseira da sua residência ao aperceber-se da entrada dos Inspectores da Policia Judiciária (cfr. auto de busca domiciliária de fls. 30 e 31 dos autos de instrução n.º 1753 /19); d) a quantia monetária de 600\$00 (seiscentos escudos) encontrava-se no mesmo local onde foi apreendida a droga sendo proveniente de transações de Cannabis porquanto se encontrava até guardada na*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

mesma bolsa onde se encontrava o produto estupefaciente (cfr. auto de busca domiciliária de fls. 30 e 31 dos autos de instrução n.º 1753/19);

80. *Agiu o arguido C de forma deliberada, livre e consciente, bem sabendo que o seu acto é proibido e punido pela lei, com o que se conformou;*
81. *Conhecia as características e qualidades da substância que detinha sabendo que se tratava de produto estupefaciente cuja aquisição, detenção e cedência não é permitida por lei;*
82. *Os arguidos sabiam que as suas descritas condutas eram proibidas e punidas por lei penal;*
83. *O arguido B nunca foi julgado nem condenado; tem mulher; não tem filho; é habilitado com a 8.ª classe;*
84. *O arguido O nunca foi julgado nem condenado; tem mulher; não tem filho; é habilitado com a 9.ª classe;*
85. *O arguido P nunca foi julgado nem condenado; não tem mulher; não tem filho; é habilitado com a 7.ª classe;*
86. *O arguido A por sentença de 06 de agosto de 2018, foi julgado e condenado por um crime de arma, na pena de 6 meses de prisão, suspensa por dois anos; tem mulher; não tem filho; é habilitado com a 8.ª classe;*
87. *O arguido C por sentença de 21 de janeiro de 2020, foi julgado e condenado por um crime de tráfico de droga de menor gravidade, na pena de 2 anos de prisão, suspensa por 3 anos; tem mulher; tem dois filhos menores; é habilitado com a 4.ª classe;*
88. *O arguido D nunca foi julgado nem condenado; tem mulher; tem dois filhos menores; é habilitado com a 7.ª classe;*
89. *O arguido CC nunca foi julgado nem condenado; não tem mulher; não tem filho; é habilitado com a 7.ª classe;*
90. *O arguido Q nunca foi julgado nem condenado; não tem mulher; não tem filho é habilitado com a 8.ª classe;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

<< >>

91. *O arguido E por sentença de 31 de agosto de 2018, foi julgado e condenado por um crime de ofensa simples à integridade, na pena de oitenta dias de multa, à taxa diária de 100\$00 e na pena alternativa de 53 dias de prisão; tem mulher; tem um filho menor; é habilitado com a 8.ª classe;*
92. *O arguido F já foi julgado e condenado por crime de arma em pena de multa; não tem mulher; não tem filho; é habilitado com a 6.ª classe;*
93. *O arguido G por sentença de 07 de abril de 2014, foi julgado e condenado por um crime de consumo de droga, na pena de 30 dias de multa, à taxa diária de 150\$00; tem mulher; tem 3 filhos; é habilitado com o 12.º ano;*
94. *O arguido H por sentença de 24 de agosto de 2016, foi julgado e condenado por um crime de arma branca na pena de 1 ano e 6 meses de prisão e por crime de tráfico de droga de menor gravidade, na pena de 2 anos de prisão, em cúmulo jurídico na pena única de 2 anos e 9 meses de prisão, suspensa por quatro anos; tem mulher; tem dois filhos menores; é analfabeto;*
95. *O arguido K já foi julgado e condenado por sentença de 21 de março de 2016, na pena de 100 dias de multa, à taxa diária de 100\$00, por crime de arma de fogo; não tem mulher; tem um filho menor; é habilitado com o 10.º ano;*
96. *O arguido R nunca foi julgado nem condenado; não tem mulher; não tem filho; é analfabeto;*
97. *O arguido S nunca foi julgado nem condenado; não tem mulher; tem um filho menor; é habilitado com a 8.ª classe;*
98. *O arguido U não tem antecedentes criminais; tem mulher; tem dois filhos menores; é analfabeto;*
99. *O arguido V nunca foi julgado nem condenado; não tem mulher; não tem filho; é habilitado com a 10.ª classe;*
100. *O arguido J por sentença de 07 de fevereiro de 2019, foi julgado e condenado por dois crimes, sendo um de roubo com violência sobre pessoa e outro de arma, cada, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão, em cúmulo jurídico na pena de 4 anos*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

de prisão, suspensa por quatro anos; tem mulher; tem 2 filhos menores; é habilitado com a 7.ª classe;

101. *O arguido N se lhe desconhece antecedentes criminais; tem mulher; tem dois filhos menores; é habilitado com a 8.ª classe;*
102. *O arguido I já foi julgado e condenado por crimes de roubos na pena de 9 anos de 10 meses de prisão; não tem mulher; não tem filho; é habilitado com a 8.ª classe;*
103. *O arguido L nunca foi julgado nem condenado; tem mulher; tem um filho menor; é habilitado com a 7.ª classe;*
104. *O arguido VV já foi julgado e condenado por crime de arma na pena de multa; tem mulher; tem um filho menor; é habilitado com o 11.º ano;*
105. *O arguido WW nunca foi julgado nem condenado; tem mulher; tem um filho menor; é habilitado com o 11.º ano;*
106. *O arguido ZZ nunca foi julgado nem condenado; não tem mulher; não tem filho; é habilitado com o 9.º ano”.*

c) Factos não provados constantes do acórdão recorrido

“Não se provou o seguinte:

– Autos de instrução n.º 8745/20:

I No dia 18 de junho de 2020, pelas 23h15mn, na Várzea da Companhia, Praia, os Agentes da Polícia Nacional foram abordados por um senhor não identificado que os comunicou que ele tinha acabado de ser vítima de uma tentativa de assalto por cinco indivíduos e sob ameaça com arma de fogo;

II Na posse de características de três destes indivíduos, os agentes da PN seguiram na direção indicada por esse indivíduo, rua de São Bento, onde avistaram o arguido D, na companhia de um tal de AAA e dos arguidos G, e H;

III Logo que se perceberam da presença dessas testemunhas, agentes da PN, o arguido D e os demais rapazes correram e entraram na residência do arguido D e do arguido G, tendo,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secção Criminal

« »

*minutos depois, o arguido **D**, saído à rua, munido de uma arma de fogo de características não apuradas nos autos e efetuou dois disparos com a mesma.*

– Autos de Instrução n.º 8064/2020:

*IV. No dia 14 de Maio de 2020, pelas 22h10mns, os arguidos **D, E, N, H, I, e L**, munidos de armas de fogo boca bedjo e de outro calibre não identificado, de pedras e de "bombas", feitas de garrafas contendo areia, gasolina e lume, dirigiram-se a zona de Achadinha, mais concretamente, à casa do denunciante **BBB**, pai do arguido **A**, elemento do grupo de thugs de Madjana/Achadinha Baixo;*

*V. Ali, em comunhão de esforços e na execução de um plano previamente acordado, os arguidos, após terem efetuado três disparos de armas de fogo, arremessaram pedras e "bombas" de garrafas contra residência do denunciante **BBB**, local onde os familiares do arguido **A** se encontravam deitados;*

*VI. Os arguidos praticaram tais actos com o simples intuito de se vingarem do arguido **A**, elemento do grupo de thugs de Madjana/Achadinha Baixo”.*

*

Descrita a matéria de facto assente em primeira instância e confirmada pelo Tribunal da Relação de Sotavento, passa-se à analisar a única questão acima descrita.

d) Nulidade insanável adveniente da não realização do julgamento de recurso em audiência contraditória

Sem ter solicitado a realização, em audiência contraditória, do julgamento do recurso dirigido à instância recorrida, o Recorrente **C** pretende ver declarada a nulidade do acórdão desse Tribunal porquanto a decisão foi proferida em conferência quando, no seu dizer, deveria ter sido em audiência, em salvaguarda do exercício do direito do contraditório e da ampla defesa. Por assim não ter acontecido, no seu dizer, o processo está ferido de nulidade insanável.

Conforme passa-se a demonstrar, não lhe assiste razão alguma.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Ao contrário da hermenêutica decorrente de dispositivos da versão original do Código de Processo Penal e das alterações que lhe foram introduzidas em 2015, com a entrada em vigor da Lei n.º 122/IX/2021, de 05/04, através da qual se procurou aperfeiçoar certos institutos dessa legislação processual penal, deixou de existir dúvidas quanto à forma pela qual, regra geral, se deve realizar os julgamentos de recurso nos Tribunais de Relação e no Supremo Tribunal de Justiça.

Com efeito, através do art.º 2.º dessa última lei de alteração, introduziu-se uma nova redação à al. d) do n.º 2 do art.º 461.º do Cód. Proc. Penal que não deixa dúvidas e que, conjugado com esse número, passou a ser a seguinte: o recurso será julgado em conferência quando, não tiver sido requerida a realização de audiência contraditória e não seja necessário proceder à renovação de prova nos termos do artigo 467.º [art.º 461.º, n.º 2, al. d), do Cód. Proc. Penal]. Ainda que restasse margem para dúvidas, para a sua dissipação, bastaria ver a nova redação do art.º 463.º, alterada pela dita lei (Lei n.º 122/IX/2021, de 05/04), da qual consta o seguinte: *«o recurso é julgado em audiência contraditória, quando houver lugar à renovação da prova nos termos do artigo 467.º ou mediante pedido expresso do recorrente ou do recorrido inserido nas respetivas alegações e contra-alegações de recurso, com a indicação dos concretos pontos, de facto e de direito, que pretende ver debatidos»* (cfr. o n.º 1.º desse dispositivo legal).

Disto infere-se, sem margem para qualquer espécie de dúvidas, que, a partir das alterações introduzidas ao Código de Processo Penal em 2021, conforme dito já, as situações mencionadas na parte final da p. 8 e inicial da p. 9 deste aresto são as únicas em que o julgamento do recurso é feito através de audiência contraditória.

Não se estando perante nenhuma dessas situações, regra geral, o julgamento de recurso é feito em conferência. É isto que resulta da conjugação da redação atual dos art.ºs 459.º, n.º 3, al. b), 461.º, n.º 2, al. d), e do 463.º, n.º 1, neste, “*a contrario sensu*”. Noutros termos, com as novas redações introduzidas aos mencionados preceitos do Código de Processo Penal, os julgamentos de recursos são feitos por via de conferência, salvo se for requerido que se processam por via de audiência contraditória para análise de questões de facto e/ou de direito



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

ou quando for necessário proceder à renovação da prova nos termos do art.º 467.º, situações em que deve ser feito mediante audiência contraditória [art.ºs 461.º, n.º 2, al. d), *a contrario sensu*, e 463.º, n.º 1, todos do Cód. Proc. Penal].

Quando for a pedido do recorrente ou de outro sujeito processual interessado, a condição indispensável para a admissão do julgamento do recurso em audiência contraditória no tribunal “*ad quem*” passa pelo cumprimento das injunções impostas pelo n.º 1 do art.º 463.º do Cód. Proc. Penal, ao certo, o pedido nesse sentido tem de ser expresso nas alegações ou contra alegações e, ainda, mediante a indicação, nelas, dos concretos pontos, de facto (se for o caso) e/ou de direito (se for este o caso), que pretendem ver debatido em sede de audiência contraditória (art.º 463.º, n.º 1, do CPP). Fora deste quadro, como quem diz, sem a especificação dos exatos pontos que se pretende ver debatidos, não é admissível julgamento de recursos em audiência contraditória a pedido do recorrente ou de outro sujeito processual interessado. Assim era e terá de ser, até porque, sem o cumprimento, por parte do requerente, das imposições legais, o tribunal para onde se recorre fica sem saber que questões concretas pretende ver discutidas nela, o que torna até impraticável essa pretensão. Isso para não dizer inútil, uma vez o pedido do requerente, sem exposição expressa dos exatos pontos a serem discutidos na audiência contraditória, não passaria de uma formulação sem razão objetiva.

Ora, no caso concreto, constata-se que o julgamento do recurso no Tribunal recorrido foi feito quando já se encontrava em vigor as mencionadas alterações legislativas e, das alegações de recurso do Recorrente **C**, não consta nenhum pedido nesse sentido (cfr. a fls. 793 e ss do proc.) e mesmo que tivesse havido, ele teria de observar o dito acima.

Assim sendo, sem pedido expresso da sua parte para a realização do julgamento de recurso em audiência contraditória e sem cumprimento rigoroso das injunções referidas na segunda parte do n.º 1 do art.º 463.º do Cód. Proc. Penal, tudo isso a pedido dele na qualidade de recorrente, não poderia haver julgamento do recurso por via de audiência contraditória.

Nestes termos, sem necessidade de demais explanações, porque de balde, se conclui pela improcedência dessa parte de impugnação do Recorrente **C**, porquanto o acórdão recorrido não enferme de qualquer tipo nulidade, adveniente do alegado por ele.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secção Criminal

« »

Aliás, conforme demonstrado retro, é devido a omissão das injunções impostas ao requerente que, em sede do STJ, o julgamento do recurso deste processo acabou por ser feito em conferência.

e) Dispositivo

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de:

- a) Rejeitar os recursos interpostos pelos Recorrentes **A** e **B**, devido a sua manifesta improcedência;
- b) Rejeitar parte do recurso interposto pelo Recorrente **C**, devido a falta de objeto e fundamentação;
- c) Dar por improcedente o recurso deste Recorrente na parte em que pediu a declaração de nulidade do processado devido a não realização do julgamento do recurso em segunda instância em audiência contraditória.

Custas a cargo dos Recorrentes, com taxa de justiça que se fixa em 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) em relação ao Recorrente **C** e 15.000\$00 (quinze mil escudos) em relação aos Recorrentes **A** e **B** (cada um) e procuradoria que se fixa, em todos os casos, em ¼ daquelas.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido no presente aresto.

Registe e notifique

Praia, 28/02/2023

O Relator⁶

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

⁶ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se procurou ser o mais fiel possível ao redigido por eles.